

**PROCESSO** - A. I. Nº 087163.0048/06-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MARIDALVA RIBEIRO DA CRUZ (LYUS MODA A PREÇO DE FÁBRICA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 20/11/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0419-12/07

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de parte do débito ter sido paga antes da autuação. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/PROFIS, nos termos do art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81, COTEB, alterada pelas Leis nº 7.438/99 e 8.534/02, para que seja reduzido o valor do imposto apurado na ação fiscal.

O contribuinte foi autuado pelo fato de não recolher ICMS referente à antecipação parcial nos meses de maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, no valor de R\$2.457,69.

O processo correu à revelia do autuado, que não apresentou impugnação nem pagou o débito no prazo de 30 dias.

Durante a fase de inscrição do crédito em dívida ativa, o contribuinte juntou documentos para comprovar o recolhimento de imposto de parte do débito.

Diante dos documentos apresentados pelo autuado, a PGE/PROFIS instaurou a presente Representação fiscal, determinando a realização de diligência, para que realizasse novo demonstrativo de débito e, após remetesse o mesmo à análise do CONSEF.

O demonstrativo de débito elaborado na diligência, conclui pela redução de parte do débito, tendo como crédito tributário remanescente à quantia de R\$447,04.

## VOTO

A PGE/PROFIS, no exercício de controle de legalidade, ingressou com a presente representação fiscal, com fundamento no art. 119, inciso II, do COTEB, requerendo a exclusão parcial do débito relativo aos impostos efetivamente pagos pelo contribuinte.

O Auto de Infração em litígio exige ICMS, no valor de R\$2.457,69, acrescido de multa de 50%, pelo fato do autuado não ter recolhido antecipadamente parte do imposto devido nos meses de maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004.

Durante o curso do processo, o autuado, acostou aos autos comprovante de pagamento de ICMS, tendo a Procuradoria deste Estado – PGE/PROFIS determinado uma diligência, a fim de que pudesse indicar quais valores foram efetivamente recolhidos pelo Contribuinte.

A diligência concluiu pela exclusão parcial do débito, apresentando a planilha de fls. 64, com os valores remanescentes.

Compulsando os autos, entendo ser cabível o acolhimento da presente representação, vez que restou sobejamente comprovado o pagamento de parte do débito fiscal pelo autuado.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para que o débito remanescente do presente Auto de Infração, fique estabelecido no valor de R\$447,04, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, conforme documentação acostada ao PAF, bem como o Parecer da ASTEC de fls. 63/64.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS